

**TRF-1ª - Cessaç o de aux lio-doença pelo Sistema de Alta Programada somente pode ocorrer depois de realizaç o de per cia m dica**

O benef cio previdenci rio de aux lio-doença n o poder  ser cessado sem que o assegurado seja submetido   per cia m dica em que se averigue a reaquisiç o da sua condiç o de retornar  s atividades laborais. Com base desses fundamentos, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Regi o confirmou sentença de primeiro grau que, nos autos de mandado de segurança impetrado por segurado do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS), reconheceu o direito   manutenç o do benef cio de aux lio-doença at  que seja realizada per cia m dica conclusiva no sentido da cessaç o do benef cio.

O processo chegou ao TRF1 por meio de remessa oficial. Trata-se de um instituto previsto no **C digo de Processo Civil** (artigo 475) que exige que o juiz singular mande o processo para o tribunal de segunda inst ncia, havendo ou n o apelaç o das partes, sempre que a sentença for contr ria a algum ente p blico. A sentença s  produzir  seus efeitos depois de confirmada pelo tribunal.

Em seu voto, o relator, desembargador federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, explicou que a Cobertura Previdenci ria Estimada (COPES), conhecida por Sistema de Alta Programada, consiste na concess o do benef cio de aux lio-doença, por parte do INSS, cujo t rmino   previsto no momento da concess o, que se d  mediante avaliaç o m dico-pericial.

Nesse sentido, "a cessaç o do benef cio previdenci rio de aux lio-doença pelo Sistema de Alta Programada viola o art. 62 da Lei n  8.213, de 1991, que garante ao segurado que n o cessar  o benef cio at  que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsist ncia ou, quando considerado n o recuper vel, for aposentado por invalidez", afirmou o magistrado.

Ainda segundo o relator, "somente pode haver cessaç o do benef cio se for o segurado submetido   per cia m dica em que se averigue a reaquisiç o da sua condiç o de retornar  s atividades laborais, at  porque o segurado em gozo de benef cio da esp cie est  obrigado a submeter-se a exame m dico a cargo da Previd ncia Social, nos termos do art. 101, caput, da Lei de Benef cios".

Com tais fundamentos, a Turma negou provimento   remessa oficial e decidiu que o pagamento do benef cio previdenci rio deve ser mantido at  que o segurado seja submetido   nova per cia m dica, cuja conclus o pode ser pela prorrogaç o ou n o do benef cio.

Processo: 0003683-62.2014.4.01.3307/BA

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Regi o